

LEI Nº 1062, de 12 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá o disposto nesta Lei, que com base na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, será efetuado através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas e cada uma delas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar comunitária.

Art. 3º - O Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestará assistência social, sem caráter supletivo, aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município manterá, através do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§ 1º - O Conselho Tutelar terá, também, serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 2º - O mesmo Órgão propiciará proteção jurídico-social às crianças e aos adolescentes que dela necessitarem.

Art. 5 – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de que tratam o artigo 4º e seus §§.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Jurisdição do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações Políticas Sociais Básicas estabelecidas para o Município.

SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações ;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- A) Orientação e apoio sócio-familiar;
- B) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- C) Colocação sócio-familiar;
- D) Abrigo;
- E) Liberdade assistida;
- F) Semiliberdade;
- G) Internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus integrantes, nos termos do regulamento que para ele estabelecer e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 15 membros, sendo:

I – 8 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguinte órgãos:

- A) Departamento de Desenvolvimento Social
- B) Departamento de Saúde
- C) Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

- D) Provopar
- E) Câmara Municipal de Vereadores
- F) Poder Judiciário
- G) Educandário São Vicente de Paulo
- H) Ministério Público

II – 7 (sete) membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituída:

- A) Lions Clube
- B) Rotary Clube
- C) Câmara Júnior
- D) Legião Brasileira de Assistência
- E) Associação de Pais e Mestres
- F) Fundação Educacional José Lacerda
- G) Associação de proteção à maternidade e à infância

Art. 10 – A Função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 – Dirigirá o Conselho Municipal um Diretoria composta de um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e dos Objetivos do Fundo

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II Da Competência do Fundo

Art. 13 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos Adolescentes;

II – Registrar os recursos captados pelo município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 14 – A Regulamentação do Fundo será baixada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação do Conselho

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo. A ser instalado nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 16 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Para cada membro poderá haver um suplente.

Art. 17 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas nos Estatuto da Criança e do Adolescente e as que lhe forem estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Seção III Da escolha dos Conselheiros

Art. 18 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos dos concorrentes os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral
- II – Idade superior a 21 anos
- III – Residir no Município
- IV – Graduação em curso de nível superior
- V – Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos poderá dispensar, a seu critério, o requisito estabelecido no inciso IV, deste artigo, quando o candidato mostrar excepcional qualificação para o cargo.

Art. 19 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por especialmente por ele designada.

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal dos Direitos incumbirá estabelecer todas as regras do processo eleitoral a que se refere este artigo, prevendo a composição das candidaturas em chapas ou não, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 – Os conselheiros não serão funcionários ou empregados dos Quadros da Administração Municipal, mas poderão ter remuneração a título de gratificação fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, em importância que não seja superior ao limite da remuneração dos empregados públicos do Município de nível universitário e as atribuições atinentes aos cargos respectivos.

Art. 23 – A direção do Conselho Tutelar será exercida por um presidente, um secretário e um tesoureiro, cargos para os quais os pretendentes se candidatarão diretamente.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II – Não demonstrar zelo e indústria no desempenho das funções de seu cargo, a critério do Conselho Municipal de Direitos.

§ 1º - Verificada qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal, de Direito declarará vago o cargo ocupado pelo Conselheiro e, havendo suplente a ele dará a posse.

§ 2º - Não havendo suplentes, será convocada eleição para o preenchimento do cargo vago.

Art. 25 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadão, tios e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único – Os impedimentos de que trata este artigo estendem-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – No prazo máximo de 15 dias, contados da data da publicação desta Lei, os Órgãos e as Entidades mencionadas no artigo 9º e seus incisos indicarão, ao chefe do Poder Executivo, os seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Ficarão sem representante os Órgãos ou Entidades que, no prazo estabelecidos neste artigo, deixarem de indicá-lo.

§ 2º - Feitas as indicações, e mediante convocação do Chefe do Poder executivo reunir-se-á o Conselho Municipal de Direitos, quando elegerá sua Diretoria e elaborará seu regimento interno.

Art. 27 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, das doações convênios e transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de dezembro de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL